



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

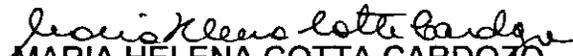
Processo nº. : 10380.016708/2001-06
Recurso nº. : 143.741
Matéria : IRF - Ano(s): 1997
Recorrente : COTECE S.A.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 17 de agosto de 2006
Acórdão nº. : 104-21.843

RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DE TRIBUTO DESACOMPANHADO DE MULTA DE MORA - MULTA DE OFÍCIO ISOLADA - INAPLICABILIDADE - RETROATIVIDADE BENIGNA - Tratando-se de penalidade cuja exigência se encontra pendente de julgamento, aplica-se a legislação superveniente que venha a beneficiar o contribuinte, em respeito ao princípio da retroatividade benigna (Medida Provisória nº. 303, de 29/06/2006, e art. 106 do CTN)

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COTECE S.A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 1.8 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN HADDAD e PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.016708/2001-06
Acórdão nº. : 104-21.843

Recurso nº. : 143.741
Recorrente : COTECE S.A.

RELATÓRIO

DA AUTUAÇÃO

Contra a interessada acima identificada foi lavrado, pela Delegacia da Receita Federal em Fortaleza/CE, o Auto de Infração de fls. 28 a 44, exigindo-se o valor de R\$ 22.939,65, referente a: Imposto de Renda na Fonte não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora (R\$ 2.667,09); juros de mora pagos a menor (R\$ 120,37); e multa de ofício isolada, pelo recolhimento de tributo/contribuição em atraso sem a multa de mora (R\$ 20.152,19).

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada da exigência em 06/12/2001, a interessada apresentou, em 21/12/2001, tempestivamente, a impugnação de fls. 01/02, contendo as razões assim resumidas no relatório do acórdão de primeira instância:

"Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação em 21/12/2001 (fls. 01/02), alegando que o seu direito fundamenta-se no fato de a DCTF do 1º Trimestre de 1997 ter sido preenchida de forma incorreta, entretanto os valores cobrados foram pagos, conforme DARF's que traz aos autos.

São também indevidos a multa de ofício e os juros cobrados, pois os tributos foram recolhidos dentro do vencimento, porém os períodos de apuração foram informados erroneamente na DCTF.

Diante do exposto, espera e requer o contribuinte que seja acolhida a presente impugnação, cancelando-se o débito fiscal ora cobrado." *pl*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.016708/2001-06
Acórdão nº. : 104-21.843

DA REVISÃO PROMOVIDA PELA DRF

Analisando os argumentos e provas trazidos pela contribuinte, a Delegacia da Receita Federal em Fortaleza/CE, por meio do Despacho Decisório de fls. 71, determinou o cancelamento parcial do crédito tributário, remanescendo como lide apenas as multas isoladas e os juros por atraso no recolhimento dos tributos, referentes aos débitos de nºs 3382290, 3382291, 3382297 e 3382298 (fls. 41).

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 10/09/2004, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE exarou o Acórdão DRJ/FOR nº. 4.912 (fls. 90 a 93), considerando procedente em parte o lançamento, mantendo apenas os débitos de nºs 3382297 e 3382298, nos valores de R\$ 431,50 e R\$ 1.003,30, respectivamente, referentes a multa de ofício isolada, pelo recolhimento extemporâneo de tributo, sem a multa de mora (fls. 41).

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado do acórdão da DRJ em 20/10/2004 (fls. 97), a contribuinte apresentou, em 27/10/2004, tempestivamente, os recursos de fls. 98 a 100 e 134 a 136 (que a empresa chama de Manifestações de Inconformismo), tratando em separado cada um dos dois débitos.

Nos recursos, a contribuinte pede seja reconhecida a ocorrência de erro no preenchimento da DCTF, que teria gerado os débitos, e que se considere improcedente a manutenção das multas. *pl*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.016708/2001-06
Acórdão nº. : 104-21.843

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 169, que trata do envio dos autos a este Colegiado.

É o Relatório. *ml*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.016708/2001-06
Acórdão nº. : 104-21.843

VOTO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata o presente processo, de revisão de Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, originando-se o Auto de Infração de fls. 28 a 44, por meio do qual se exigia, inicialmente, o valor de R\$ 22.939,65. Após a decisão de primeira instância, a exigência foi reduzida a R\$ 1.434,80, englobando os débitos de nºs 3382297 e 3382298, nos valores de R\$ 431,50 e R\$ 1.003,30, respectivamente, referentes a multa de ofício isolada, pelo recolhimento extemporâneo de tributo, sem a multa de mora (fls. 41).

As multas remanescentes foram fundamentadas no art. 44, incisos I e II, § 1º, inciso II e § 2º, da Lei nº. 9.430, de 1996, que assim estabelecia:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...)

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

(...)


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.016708/2001-06
Acórdão nº. : 104-21.843

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;"

Não obstante, a Medida Provisória nº. 303, de 29/06/2006, alterou o dispositivo legal retro, que passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II- de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º—O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º—Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º, serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; *pl*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.016708/2001-06
Acórdão nº. : 104-21.843

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.

....." (NR)

Como se pode concluir, a multa isolada pelo recolhimento extemporâneo de tributo/contribuição sem a multa de mora, aplicada no caso em apreço, foi revogada, cabível a aplicação do art. 106 do CTN, a saber:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

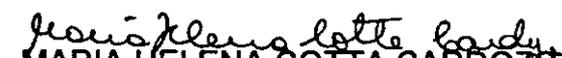
b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática."

Assim, tendo em vista que a multa exigida no presente caso não mais existe, aplica-se a retroatividade benigna, já que a exigência ainda se encontra pendente de julgamento.

Diante do exposto, DOU provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 2006


MARIA HELENA COTTA CARDOZO